

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 755950/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENCA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 283/20

***Ementa:** Admissão de pessoal. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Manifesta violação à Lei Federal nº 11350/06. Em preliminar, pela inclusão no passivo e respectiva citação de Secretários Municipais, Procuradora Geral e Controlador Interno que concorreram para prática dos atos irregulares. Alternativamente, no mérito, pela negativa de registro das admissões, aplicação de multas ao Prefeito e emissão de determinação corretiva.*

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias ao cargo de agente comunitário de saúde no quadro do Município de Jaguariaíva, disciplinada pelo Edital de Teste Seletivo nº 002/2018.

Em manifestação conclusiva, Parecer nº 205/20-CGM (peça 105), a unidade técnica, reportando-se à análise efetuada no Parecer nº 2478/19-CGM-Fase 4 (peça 95), opina pela negativa de registro das contratações. Citamos:

a) O Município vem efetuando sucessivas contratações temporárias para Agentes Comunitários de Saúde, o que indica ilegalidade/inconstitucionalidade do certame em tela.

Na peça 62, o Município informou que o concurso nº 02/2018 foi realizado para atender o programa “Estratégia da Saúde da Família-ESF” do Governo Federal, que fez repasse de verbas específicas para o atendimento junto ao ESF.

Aduz que tal convênio pode ser encerrado a qualquer momento.

Também alega que o teste seletivo em análise foi embasado na Lei Municipal nº 1902/2009 (peça 64) que cria cargos de Agente Comunitário de Saúde:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito deste Município, 48 (quarenta e oito) vagas para o cargo de Agente Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O exercício da profissão de Agente Municipal de Saúde no Município de Jaguariaíva dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e estará vinculado ao Programa Saúde da Família, podendo as vagas criadas por esta Lei virem a ser extintas com o encerramento do referido programa.

Quanto à contratação por tempo determinado, assevera que a Lei Municipal nº 1703 foi revogada pela Lei Municipal 2752/2018, que permitiu a contratação nos moldes do art. 2º, inciso III, alteração esta já procedida no SIAP:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração na legislação vigente:

I - Admissão de profissional de saúde substitutos e assistente social, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com organismos internacionais.

*A municipalidade informa ainda que os agentes comunitários de saúde atuam juntamente com os Agentes de Endemias, **havendo um alerta de surto de febre amarela no Município.***

Primeiramente, pontue-se que a Lei nº 11.350/06 veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, salvo no caso de surtos endêmicos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Não restou comprovado nos autos a situação de surto endêmico ventilada pela origem. Nenhum documento foi juntado neste sentido. O fato de ter aparecido um caso de febre amarela em humanos não se caracteriza como surto, além de não se saber em que cidade ou região isso ocorreu. **Assim, por ofensa à legislação de regência, o Município não poderia contratar temporariamente.**

Ainda, diga-se que posteriormente ao certame ora em análise a entidade editou e publicou a Lei nº 2752/18, que versa sobre contratações temporárias promovidas pelo Município, por meio da qual previu a admissão de pessoal na área de saúde para atender programas estaduais e federais.

Contudo, tal lei não poderia ser utilizada para embasar as contratações objeto dos autos, primeiro por ser posterior ao certame e segundo porque a legislação competente para disciplinar a matéria é de âmbito federal, tal como determinado pela EC 51/06:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (destacou-se)

Nem se alegue, aliás, que a Lei Municipal nº 2752/18 regulamentou, dentro de sua autonomia legislativa (art. 37, IX c/c art. 30, I), a contratação temporária como de excepcional interesse público, uma vez que a previsão normativa local é clara ao permitir a contratação temporária de pessoal na área da saúde para o “desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com organismos internacionais”, portanto em descompasso com a Lei nº 11.350/06.

*Por tais razões, esta CGM opina pela **irregularidade do item**, sendo ilegais as contratações realizadas pela entidade. (grifamos)*

É o relatório.

Convergente com o opinativo técnico de negativa de registro é o entendimento ministerial.

Como se observa da justificativa inicial (peça 05), o Município de Jaguariaíva deflagrou o Teste Seletivo em 2018, pois o anterior certame realizado em 2014 havia expirado sua validade, e a municipalidade estava implantando equipes de saúde no âmbito do Programa Mais Médicos.

Inequívoca, portanto, a **obrigatoriedade de contratação por prazo INDETERMINADO**, em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 11.350/06.

Note-se que a próprio documento de Justificativa (peça 05), subscrito pelo Prefeito José Sloboda, atesta que se tratavam de contratações "*para funcionamento dos serviços essenciais de saúde, conforme disciplinado no art. 198, § 4º a 6º da Constituição Federal/1988 e na Lei Federal nº 11.350/06".*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Com efeito, demonstrada a infração da legislação federal de regência, impõe-se a negativa de registro das contratações, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTC ao Prefeito José Sloboda para cada ato de admissão irregular.

Todavia, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que a responsabilidade sancionatória decorrente da contratação irregular deve ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto nº 336/2018 (peça 06) que nomeou a Comissão Permanente do Teste Seletivo Simplificado, a saber: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos); Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças) e Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município), esta última por ter incorrido em erro grosseiro ao cancelar contratações em evidente infração à lei.

De igual modo, consideramos indispensável o chamamento aos autos do Controlador Interno, Sr. Edson da Silva Naizer, para que esclareça se advertiu o Prefeito sobre a ilegalidade das contratações oriundas do Edital de Teste Seletivo nº 002/2018.

Ante o exposto, em **PRELIMINAR**, este Ministério Público de Contas opina pela inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Srs. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno), oportunizando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à irregularidade apontada neste Parecer.

Alternativamente, na remota hipótese de indeferimento da medida preliminar, opinamos pela **negativa de registro** das admissões relativas ao Edital de Teste Seletivo nº 002/2018, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTC ao Prefeito José Sloboda para cada ato de admissão irregular; sem prejuízo da fixação do prazo de 30 dias para que o Município de Jaguariaíva inicie procedimentos de novas contratações ao cargo de agente comunitário de saúde, devidamente adequados ao preceitos da Lei Federal nº 11.350/06.

É o parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas
